



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

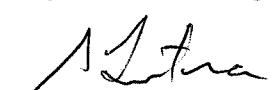
Processo nº. : 10980.007565/00-21
Recurso nº. : 135.989
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : JOÃO VICENTE FALLEIRO SALGADO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.391

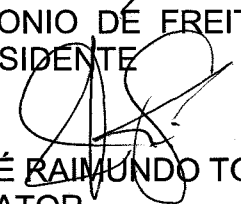
NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - O Conselho de contribuintes não possui competência originária. Os recursos voluntário e de ofício objetivam, sempre, a reapreciação de questões postas ao juízo das Delegacias de Julgamento da Receita Federal. Peça recursal contendo matéria não incluída na impugnação evidencia ofensa aos artigos 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 70235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO VICENTE FALLEIRO SALGADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007565/00-21
Acórdão nº. : 102-46.391
Recurso nº. : 135.989
Recorrente : JOÃO VICENTE FALLEIRO SALGADO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 2.938, de 28/01/2003 (fls. 36/40), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento constante do Auto de Infração às fls. 03/07, em face da inclusão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, omitidos da declaração de rendimentos do exercício de 1998 (fl. 15), auferidos da Caixa Escolar do CEFET – PR, no valor de R\$ 13.905,76, e respectivo imposto retido na fonte de R\$ 949,37. Em consequência destas alterações, o total dos rendimentos tributáveis declarados passou de R\$ 17.867,72 para 31.773,48 e o imposto retido na fonte, de R\$ 671,70 para R\$ 1.621,07, e houve alteração, de ofício, da declaração para o modelo completo (FAR à fl. 16).

O contribuinte impugnou parcialmente a exigência, concordando com a inclusão dos rendimentos omitidos, mas pede que seja reconhecido o direito ao desconto simplificado ou à dedução de R\$ 2.083,91, referente à contribuição previdenciária oficial.

A Decisão recorrida entendeu que foi correta a alteração da declaração para o modelo completo, pois os rendimentos omitidos (do trabalho sem vínculo empregatício) somados aos já declarados, ultrapassaram a soma de R\$ 27.000,00, que é o valor limite para a opção pelo modelo simplificado, no exercício de 1998, consoante dispõe o inciso I do artigo 2º da IN SRF nº 90, de 1997. Em relação à dedução da contribuição previdenciária oficial, assentiu ao pedido do impugnante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007565/00-21

Acórdão nº. : 102-46.391

Em sua peça recursal, às fls. 79/83, o recorrente aduz que "tendo sido afastada a possibilidade de utilização do modelo simplificado, para calcular-se o imposto pelo modelo completo, deve-se levar em conta todos os abatimentos previstos em lei". Requer, assim, que sejam consideradas as despesas com psicólogo, no valor de R\$ 3.000,00 , conforme recibos às fls. 49/52.

Deposito Recursal à fl. 53.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'S' estilizada com uma linha horizontal final.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007565/00-21
Acórdão nº. : 102-46.391

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O presente recurso requer a este Colegiado que se manifeste sobre matéria não descortinada perante o Órgão julgador *a quo*.

Com efeito, foi submetido a DRJ Curitiba/PR decidir sobre a permanência no modelo simplificado de declaração ou se alterado para o modelo completo, fosse considerada a dedução previdenciária, no valor de R\$ 2.083,91.

Nesta fase recursal, pretende o interessado que esta e. Câmara delibere sobre a dedução de despesa médica com psicólogo, matéria não ventilada na peça impugnatória (fls. 01 e 02). Esse procedimento constitui supressão de instância, pois traduz análise de matéria não submetida à apreciação do julgador *a quo*; e, ainda, ofensa aos dispositivos contidos nos artigos 16, III e 17 do Decreto n.º 70235/72 ¹. O exercício de um direito em momento posterior, inadequado, constitui preclusão processual².

¹ Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972 - Art. 16. A impugnação mencionará:
(.....)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(redação dada pelo art. 1 da Lei n.º 8.748/93).

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

² PRECLUSÃO - Do latim *praeclusio*, de *praecludere* (fechar, tolher, encerrar), entende-se o ato de encerrar ou de impedir que alguma coisa se faça ou prossiga. Indica propriamente a perda de determinada faculdade processual civil em razão de: a) não exercício dela na ordem legal; b) haver-se realizado uma atividade incompatível com esse exercício; c) já ter sido ela validamente exercitada. Representa, em última análise, a perda do exercício do ato processual que, por inércia, a parte não promove, no prazo legal ou judicial. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.^a Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007565/00-21

Acórdão nº. : 102-46.391

Vale ressaltar que o Conselho de contribuintes não possui competência originária. Os recursos voluntário e de ofício objetivam sempre a reapreciação de questões postas ao juízo das Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Neste diapasão, tem sido a Jurisprudência desta Câmara, confira-se:

“PRECLUSÃO - Matéria não argüida na impugnação quando se estabelece o litígio e vem a ser demandada apenas na petição recursal, constitui matéria preclusa da qual não toma conhecimento em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Recurso negado.” (Recurso nº 012959, 2ª Câmara, Processo nº 10580.005843/93-91, Sessão de 14/05/98, Relator José Clóvis Alves, Acórdão nº 102-43008, por unanimidade).

Em face ao exposto, voto para não se conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS